



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º _____/2021

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COMBATE A VETORES EPIDEMIOLÓGICOS LOCALIZADOS EM IMÓVEIS E TERRENOS NÃO UTILIZADOS, NÃO HABITADOS, ABANDONADOS OU QUE, EMBORA CONTENHAM EDIFICAÇÕES INICIADAS, ESTEJAM ELAS DEMOLIDAS, SEMIDEMOLIDAS OU PARALISADAS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis e terrenos não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

Art. 2º - Caso seja constatado pelo Agente de Saúde ou Agente de Combate a Endemias responsável, ou pelo setor responsável por fiscalização, que o imóvel ou terreno visitado se encontra em uma das condições descritas no Art. 1º, expedir-se-á, *in loco*, Notificação de Agendamento de Vistoria Epidemiológica para nova visita, decorridos 7 (sete) dias úteis da



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO

Notificação, salvo havendo manifestação do proprietário solicitando vistoria em prazo menor.

Art. 3º - Respondida à Notificação de Agendamento, ou decorrido *in albis* o prazo previsto no art. 2º, ainda que ausente o proprietário na data e horário agendados, fica permitido o ingresso dos Agentes de Saúde ou Agentes de Combate a Endemias no imóvel ou terreno, com a utilização dos meios e reforços pessoais estritamente necessários para a transposição de barreiras físicas que impeçam sua entrada.

§1º A transposição de barreiras físicas deve ser feita utilizando-se dos meios menos danosos possíveis à estrutura interna ou externa do imóvel ou terreno, analisada a situação fática caso a caso.

§2º A permissão de ingresso nas condições previstas no caput deste artigo restringir-se-á à verificação da situação em que se encontra o imóvel ou terreno, a ser encaminhada ao órgão municipal competente pela limpeza na forma de Relatório, discriminando, dentre outros:

I – Acúmulo de lixo doméstico, industrial, hospitalar ou de serviços de saúde;

II – Acúmulo de materiais propícios à retenção de água ou à proliferação de vetores epidemiológicos;

III – acúmulo de resíduos de construção e demolição;

IV – Restos de poda de árvore;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO

V – Acúmulo de materiais cerâmicos (tijolos, blocos, pisos, azulejos etc.);

VI – Despejo de móveis, eletrodomésticos ou veículos sem condições de uso;

VII – mato alto;

VIII – restos de alimentos ou outras substâncias malcheirosas; e

IX – Presença de animais mortos.

Art. 4º Recebido o relatório previsto no §2º do art. 3º, o órgão municipal competente procederá imediatamente à limpeza do imóvel ou terreno, estendendo-se-lhe a autorização de ingresso prevista nesta Lei, inclusive com a possibilidade de transposição de barreiras, na exata medida necessária à execução de suas funções específicas.

§1º O custo dos serviços executados e demais despesas pertinentes será lançado no Cadastro Imobiliário respectivo, com possibilidade de haver cobrança por parte da Prefeitura desse ônus ao proprietário do imóvel visitado.

§2º O pagamento das despesas previstas no §1º deste artigo não exime o proprietário da incidência de outras leis atinentes à matéria, nem da aplicação de eventuais penalidades cabíveis pelo seu descumprimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de janeiro de 2021.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Gilmar Dadalto
Vereador Raposão
GILMAR DADALTO
VEREADOR RAPOSÃO – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO

JUSTIFICATIVA

A Cidade da Serra, principalmente em épocas de grande incidência de chuvas, presencia aumento expressivo no número dos casos de Dengue, Zica e Chikungunya. Sabe-se que essas doenças são causadas por mosquitos vetores, especialmente o Aedes Aegypt.


No entanto, nem sempre as equipes de fiscalização e combate a endemias obtêm êxito na função, haja vista que muitos imóveis e terrenos particulares ficam abandonados, ou não são habitados, o que impossibilita a realização das ações de sanitização.

Nesse sentido, esta proposição visa a auxiliar o trabalho das equipes de controle e combate a endemias, com o intuito de impedir o aumento no número de casos das doenças causadas pelos mosquitos vetores, possibilitando a limpeza dos terrenos e a implementação de outras medidas de combate ao mosquito.

Portanto, a matéria proposta tem como intuito reduzir o número de casos de várias doenças, como Dengue, Zica e Chikungunya, além de possibilitar a diminuição dos gastos com saúde pública no município.

Contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de janeiro de 2021.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Gilmar Dadalto
Vereador Raposão
GILMAR DADALTO
VEREADOR RAPOSÃO – PSDB